



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MAYARA CRISTINA COELHO GUSTAVO COSTA

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DOS
ALIMENTOS PAGOS QUANDO DA NÃO CONFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE**

**BARBACENA
2015**

ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DOS ALIMENTOS PAGOS QUANDO DA NÃO CONFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE

Mayara Cristina Coelho Gustavo Costa*

José Augusto de Oliveira Penna Naves**

Resumo

A legislação pátria protegia os homens contra as ações de alimentos no período de gestação, quando não houvesse casamento ou união estável entre o suposto pai e a mãe do nascituro. A Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008, ao regular os alimentos gravídicos, conferindo legitimidade ativa à própria gestante, acabou com a imunidade dos homens, de modo que estes, a partir de então, tornaram-se também responsáveis pelas despesas decorrentes da gestação, propiciando a nova lei a reconciliação entre o Direito e a Justiça. No entanto, cabe salientar que em alguns casos a má fé predomina, momento em que se deve pensar em indenização dos alimentos quando da não confirmação da paternidade. Este artigo tem por objetivo analisar a indenização por dano moral, ao suposto pai quando do pagamento de alimentos gravídicos e negatória da paternidade.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos gravídicos. Dano moral. Indenização. Paternidade.

*Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG. E-mail: mayaraccgcosta@gmail.com

**Professor Orientador. Professor do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: professorjaugusto@gmail.com

Abstract

Our homeland legislation defended the men against the lawsuits for subsistence rights during pregnancy, when there was no marriage or a stable relationship between the alleged father and the mother of the unborn child. The number Law 11.804 of November 5, 2008 which regulates gravidic support giving active legitimacy to the pregnant woman herself, removed the male immunity, from there, the men have also become responsible for the expenses arising from pregnancy, providing to the new law a reconciliation between Law and Justice. However, it should be noted that sometimes the fraud predominates, in this case it should be considered a compensation of the support when paternity is not confirmed. This article aims to analyze the restitution for moral damage to the alleged father about the payment of the gravidic support and negation of parenthood.

KEYWORDS: gravidic support, paternity, moral damage, restitution

1 INTRODUÇÃO

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa.

O fundamento dessa obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social a familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentado.

Alimentos gravídicos são os valores devidos pelo futuro pai à gestante durante a gravidez, que se destinam a cobrir as despesas desde a concepção até o parto. As despesas vão além dos alimentos, incluindo também a alimentação da gestante, internações, vestuário, os exames médicos, o próprio parto, dentre outros.

Os alimentos gravídicos estão regulamentados pela Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, lei esta que disciplina os alimentos e a forma como ele será exercido.

A partir desta lei, a mulher passou a ter legitimidade para propor ação de alimentos. Trata-se, sem dúvida, de uma inovação necessária, pois é óbvio que a gestante precisa de apoio durante a gravidez, por ser árduo e difícil esse momento, mas ao mesmo tempo pode ser considerado injusto a falta de indenização do alimentante quando há a não confirmação da paternidade, pois além de prejuízos materiais, há também a frustração de ter esperado por este filho, que não é dele.

Justifica-se a elaboração deste artigo tendo em vista que durante a gestação a mãe faz jus aos alimentos gravídicos, cabendo ao suposto pai o seu pagamento. No entanto, durante a gravidez o suposto pai, é tomado de certas ansiedades, medos e expectativas, inerentes à gravidez, que podem ser frustradas se ao final da gravidez ficar comprovada a negatória da paternidade. Desta maneira é justo que o suposto seja indenizado por danos morais.

2 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Alimentos gravídicos são os valores devidos a gestante pelo futuro pai, da concepção até o parto, necessários à gestação do nascituro, para cobrir as despesas adicionais do período da gestação.

Regulado pela Lei 11.804 de 5 de Novembro de 2008, esses alimentos são fixados levando-se em consideração que as despesas devem ser arcadas tanto pela gestante quanto pelo futuro pai, na medida e conforme os recursos de ambos.

Segundo o art. 2º da referida Lei:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único: Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Os alimentos gravídicos perdurarão até o parto, quando, havendo o nascimento com vida, esses se converterão em pensão alimentícia em favor do menor, até que uma das partes solicite a sua revisão.

Segundo Pereira (2006, p. 26):

Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e esta seria comprometida se à mãe necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre.

Essa lei tem o caráter protecionista, tanto em relação à mulher grávida quanto ao nascituro. Adota também esta lei, a teoria concepcionista, ou seja, o nascituro possui personalidade desde a sua concepção, possuindo assim, direito à personalidade antes mesmo de nascer. Portanto, é inquestionável a

responsabilidade parental desde a concepção. Com isso, resta comprovada a necessidade de tal norma jurídica (PEREIRA, 2006, p. 47).

Não se pode confundir os alimentos gravídicos com o instituto da pensão alimentícia. Esta é devida em razão de parentesco, de casamento e da união estável. Exige-se, portanto, a prova do parentesco ou da obrigação. Já os alimentos devidos ao nascituro, os alimentos gravídicos, são devidos pela simples existência de indícios de paternidade.

Na ação de alimentos gravídicos a filiação não é comprovada da mesma forma que nas ações de investigação de paternidade, pelo exame de DNA, posto que, o exame teria que ser realizado através da colheita de líquido amniótico, o que é considerado prejudicial ao feto. Nesses casos, a comprovação é realizada por meros indícios de paternidade, que podem ser demonstrados através da relação conjugal, através de testemunhas, documentos, cartas, email, fotografias, dentre outras coisas que comprovem que a gestante teve alguma relação com o suposto pai. Esses indícios são analisados pelo juiz, que, se convencendo do que foi apresentado, fará com que os alimentos sejam prestados.

Segundo o art. 6º, da Lei 11.804:

Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da mãe autora e as possibilidades da parte ré.

É justamente esse um dos pontos mais questionados em relação a essa legislação, já que tal pressuposto para o pagamento de alimentos fere veemente o Princípio da Presunção da Inocência, previsto na Constituição Federal (PEREIRA, 2006, p. 47).

O art. 5º, LVII, da Constituição Federal dispõe que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Apesar de a Lei ser calcada na boa-fé e ser de extrema necessidade, nesse aspecto ela é falha, pois coloca o réu como pai baseando-se em meros indícios, determinando a satisfação de alimentos apenas pelo livre convencimento do juiz.

O vetado art. 10 da Lei 11.804, dispunha sobre a responsabilidade da autora da ação quanto aos danos morais e materiais causados ao réu, no caso de resultado negativo do exame de DNA.

A justificativa para seu veto foi que: “Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação.”

Com isso, permanece a aplicação da regra geral da responsabilidade subjetiva constante do art. 186 do Código Civil, onde a autora poderá vir a responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, que esta agiu com dolo ou com culpa em sentido estrito ao promover a ação de alimentos (PEREIRA, 2006, p. 49).

Portanto, não ficará desamparado aquele que for demandado em uma ação de alimentos gravídicos, no caso de não ser ele o pai, estando amparado pelo direito à reparação de danos morais e materiais com embasamento na regra geral da responsabilidade civil.

Espera-se com isso que a Lei de Alimentos Gravídicos atinja o seu maior escopo que é o de preservar a dignidade do nascituro, garantindo o melhor interesse do mesmo e vencendo os impasses vividos diante da lacuna que existia sobre o assunto até então em nosso ordenamento jurídico (PEREIRA, 2006, p. 49).

Portanto, é fundamental que as gestantes que se encontrem em situação financeira difícil e sem o necessário apoio do suposto pai do nascituro, busquem resguardar o direito deste, ao exigir a aplicação da Lei de Alimentos Gravídicos, protegendo a saúde e integridade da criança durante toda a fase de gravidez.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pela decisão do desembargador Sérgio Gischkow Pereira, admite o direito de alimentos ao nascituro:

ALIMENTOS PROVISIONAIS. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. IGUALDADE DOS CONJUGÊS E ENTRE HOMENS E MULHERES. UNIÃO ESTÁVEL. NASCITURO. Hipótese se em que não é exigível o prazo de cinco anos para postulação alimentar em união estável, conforme a Lei nº 8.971/94, pois que surgiu prole, podendo-se entender como tal também o nascituro. Mulher jovem e em condições de trabalhar não pode reclamar alimentos, que esteja casada, quer esteja em união estável (art. 5º, inc. I, e art. 226, § 5º, ambos da Constituição Federal). A proteção dos companheiros ou conviventes não pode se transformar em monetarização das

relações amorosas. Caso em que há peculiaridade de estar grávida a mulher, com o que deve pelo menos auferir alimentos TRANSITÓRIOS. A verba alimentar pode ser fixada em salários mínimos. (RIO GRANDE DO SUL, TJ, AI nº 596018879, Rel.: Des. Sérgio Gischkow Pereira).

Compartilha deste entendimento o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIMENTOS FIXAÇÃO. Pleiteado pela mulher e filhos, sendo um deles o nascituro. Procedência apenas quanto aos alimentos dos descendentes. Redução pretendida de um e meio salário mínimo para apenas um. Indeferimento. Provas que induzem não ser pequeno o faturamento do apelante. Recurso não provido. (SÃO PAULO. TJ, Ap. 138.499-1, Rel.: Des. Jorge Almeida).

Pontes de Miranda entende que o nascituro pode ter direito a alimentos, afirmando que:

A obrigação de alimentos pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois antes de nascer existem despesas que, tecnicamente, se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidariamente fundadas em exigências de pediatria. (MIRANDA, 2000, p. 215)

Antes mesmo da promulgação da lei 11.804 de 2008, já existiam julgados acerca da concessão dos alimentos gravídicos, conforme segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIRA E NASCITURO. PROVA. 1. Evidenciada a união estável, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade da ex-companheira, que se encontra desempregada e grávida, é cabível a fixação de alimentos provisórios em favor dela e do nascituro, presumindo-se seja este filho das partes. 2. Os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, durante o tramitar da ação, seja para reduzir ou majorar, seja até para exonerar o alimentante, bastando que novos elementos de convicção venham aos autos. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70017520479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/03/2007).

Essas decisões foram proferidas antes mesmo da sanção da nova lei que concede alimentos ao nascituro, entendendo que não seria justo a genitora arcar

com os encargos de uma gestação sem, nem mesmo, ter uma colaboração econômica. Isso demonstra a necessidade de proteção que tem o feto para seu regular desenvolvimento.

3 LEGITIMIDADE DA AÇÃO

O direito aos alimentos gravídicos é titularizado pela mulher gestante, sendo, pois, ela a parte legítima para a propositura da sobredita ação, conforme se depreende da análise do art. 1º da Lei n. 11.804/08, independentemente de vínculo conjugal ou união estável com o suposto pai do nascituro.

Enquanto a ação de alimentos movida pelo nascituro é baseada na relação de parentesco, razão pela qual a jurisprudência exige a demonstração do vínculo de paternidade, dificultando, destarte, o êxito desta ação, nos alimentos gravídicos, a legitimidade ativa é da própria gestante, independentemente de existir entre ela e o suposto pai do nascituro casamento ou união estável, bastando apenas a existência de indícios de paternidade, não se exigindo que a relação de filiação seja demonstrada cabalmente.

A legitimidade passiva é exclusiva do suposto pai, não se estendendo aos avôs paternos ou outros parentes eventuais do nascituro, cuja obrigação alimentar é sustentada na comprovação do vínculo de parentesco e não apenas em indícios. Nada obsta, porém, que o próprio nascituro, e não sua mãe, mova ação de alimentos contra os avôs paternos e outros parentes, nos moldes do art. 1.698 do Código Civil, mas, nesse caso, impõe-se que o vínculo de parentesco seja comprovado, de preferência por exame de DNA, na própria ação de alimentos, mas não gravídicos, pois o destinatário não é a gestante e sim o próprio nascituro.

Em havendo pluralidade de homens suspeitos da condição de pais da criança, creio que o litisconsórcio passivo só se justifica quando a autora houver sido vítima de algum delito sexual cometido por eles, em concurso de pessoas, ou comprovar o concubinato conjunto entre eles, devendo a sentença estabelecer a divisibilidade da obrigação entre todos.

Tratando-se, porém, de prostituta ou mulher depravada, que, no período da concepção, deitou-se com vários homens, o litisconsórcio passivo representa uma confissão da pluralidade de relacionamentos, excluindo a existência de indícios veementes de paternidade sobre um ou outro réu, impondo-se, destarte, a improcedência da ação. Aliás, o réu acionado judicialmente pode na contestação

invocar a “exceptio plurium concubentium”, cuja comprovação levará ao insucesso da demanda.

Os alimentos gravídicos são fixados como os outros, tendo, pois, por base o binômio necessidade e possibilidade, ou seja, deve haver uma proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, observando o art. 1694, §1º do Código Civil.

O ônus da prova da necessidade é afeto à gestante, amparando-se, para comprovação de certas despesas, em exames médicos.

Vale ressaltar, que o futuro pai não é obrigado a custear, na íntegra, todas estas despesas, porque a obrigação de alimentos é divisível, como dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.804/08: “Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”.

Em regra, os alimentos são fixados por prazo indeterminado, perdurando no tempo com a cláusula “rebus sic stantibus”, mas os gravídicos têm duração certa, restringindo-se ao período de gravidez.

São, pois, devidos à gestante no período de vida “intrauterina”, desde que se comprove a necessidade, e cessando com o nascimento, ainda que persista a necessidade. Vê-se, portanto, que a lei deixa ao desamparo a parturiente que, após o nascimento, passa a ter complicações em razão do parto, necessitando de verbas alimentares.

A partir do nascimento, os alimentos gravídicos têm os seguintes destinos: nascimento com vida: convertem-se em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão ou exoneração (parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/08); natimorto: os alimentos extinguem-se automaticamente.

De acordo com Dias (2010, p. 35):

Quando do nascimento, os alimentos gravídicos mudam de natureza, se convertem em favor do filho, apesar do encargo do poder familiar ter parâmetro diverso, pois deve garantir ao credor o direito de desfrutar da mesma condição social do devedor.

4 DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O grande problema relacionado a este tema é quando, posteriormente, descobre-se que o suposto pai, réu da ação, que prestou os alimentos a gestante por toda a sua gestação, não é na verdade o pai da criança.

Além da questão financeira, posto que esse dispêndio mensal acaba causando uma redução significativa dos rendimentos, temos ainda a questão moral, da honra desse cidadão perante a sociedade ou até mesmo à sua família. Isso sem mencionar a frustração de ter esperado por meses um filho que não é dele. Um erro a indicação de um pai pode causar prejuízos incalculáveis na vida de um cidadão correto.

A ação de alimentos gravídicos movida contra quem não era o verdadeiro pai faz com que haja discussão de duas questões. A primeira é a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais na hipótese de improcedência da ação. A segunda diz respeito à repetição de indébito quando segundo Dias (2010, p. 42):

Apesar da concessão da liminar de alimentos provisionais, a ação, no final, acaba sendo julgada improcedente, ou, então, não obstante a procedência, opera-se a exoneração do devedor, em ação posterior, pela comprovação em exame DNA ou outras provas, da ausência do vínculo de paternidade.

Segundo Madaleno (2008), sobre a primeira questão, o art. 9º do projeto da lei dos alimentos gravídicos preceituava: “em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados no réu.”

Referido dispositivo, que ia contra o princípio constitucional do acesso à justiça, prevendo direito à indenização pelo simples fato de ter sido acionado judicialmente, acabou vetado.

De fato, conforme observa Dias (2010), esta possibilidade criava perigoso antecedente, abrindo espaço a que toda ação desacolhida, rejeitada ou extinta conferisse direito indenizatório ao réu.

No entanto Silva (2011) pronuncia-se pelo dever de a autora indenizar o réu, invocando, para tanto, o art. 186 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva, isto é, condicionada à presença do dolo ou culpa, argumentando que o veto visou eliminar apenas a responsabilidade objetiva da autora, o que lhe imporia

o dever de indenizar independentemente da apuração da culpa e atentaria contra o livre exercício do direito de ação.

Assim, combinando o referido artigo do Código Civil com o art. 927 do mesmo Codex, é possível mencionar o ato ilícito como causa de ressarcimentos e reparações.

Art. 186, do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927, do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, caso comprovado que a gestante agiu de má fé ao pleitear alimentos, responderia essa de acordo com seu grau de culpa e consciência do fato. Sendo preciso manter um critério bem seguro através da ponderação de valores, a fim de não causar injustiças tanto à gestante quanto ao suposto pai demandado em juízo.

Para Melo (2012), a segunda questão, repetição da quantia paga injustamente, é resolvida pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, cuja exceção só seria viável mediante norma expressa. Portanto, não é lícito ao suposto pai mover ação judicial para reaver da mãe do nascituro os alimentos pagos, porquanto os alimentos visam garantir a sobrevivência da pessoa, e, por isso, não há falar-se em enriquecimento à custa de outrem, afastando-se, destarte, a possibilidade de invocação do art. 884 do Código Civil.

É, no entanto, cabível ação “in rem verso” contra o verdadeiro pai, desde que este tenha agido com dolo, silenciando intencionalmente sobre a paternidade, locupletando-se indiretamente com o pagamento dos alimentos feito por quem não era o genitor da criança.

Outra questão interessante, de acordo com Lomeu (2012) surge quando o alimentante não efetua o pagamento dos alimentos gravídicos, a que fora

condenado, movendo, posteriormente, ação de exoneração, comprovando, mediante DNA, que não é pai da criança. Nesse caso, poder-se-ia questionar a persistência ou não da obrigação de pagar os alimentos gravídicos em atraso.

Para Lomeu (2012), impõe-se resposta positiva, porquanto a sentença de exoneração tem eficácia “ex nunc”, e, ademais, não pode substituir a ação rescisória, que é o meio processual para desconstituir a sentença anterior. Assim, somente por ação rescisória o alimentante poderia libertar-se da obrigação de pagar o débito em atraso. Se, porém, no mesmo processo, sobrevier sentença de improcedência da ação de alimentos gravídicos, os eventuais débitos em atraso, oriundos da concessão da liminar, não serão devidos, porquanto esta sentença tem eficácia “ex tunc”, cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo analisar a indenização por dano moral, ao suposto pai quando do pagamento de alimentos gravídicos e negatória da paternidade.

Após o advento da Lei 11.804/08 o nascituro passou a ter direito aos alimentos, os quais visam atender suas necessidades vitais, baseando-se no direito à vida e dignidade da pessoa humana, até mesmo quando em estado gestacional e sem o reconhecimento da paternidade.

Por pertencer ao ramo do direito de família, os alimentos gravídicos devem seguir os mesmos preceitos da prestação de alimentos, observando sempre a necessidade do alimentando e as possibilidades do alimentante, observando-se assim a lei de alimentos.

Para que o nascituro tenha uma boa evolução gestacional aplica-se a lei a qual assegura ao mesmo a reivindicação de alimentos, ponto este pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, porém ao ser vetado o art. 10 da Lei de Alimentos Gravídicos o mesmo criou uma lacuna, ao tratar do tema de indenização em caso de negativa de paternidade, sendo considerado o mesmo uma forma de intimidar.

Assim a dúvida a respeito do suposto pai poder pleitear indenização em caso de negatória de paternidade surgiu. Durante a pesquisa realizada observou-se que o art. 186 juntamente com o 927, ambos do CC é aplicado nestes casos, caso comprovado seja que a mãe agiu de má fé ao pleitear alimentos, sendo portanto possível sua responsabilização subjetiva.

Com a lei de alimentos gravídicos deu-se um grande passo no direito de família, uma vez que garante ao nascituro direitos constitucionais, os quais não se encontravam disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.804/08, de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 abr 2015.

_____. **Lei n. 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 abr 2015.

DIAS, M. B. **Alimentos gravídicos.** São Paulo: Forense, 2010.

LOMEU, L. S. **Alimentos gravídicos avoengos.** Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 08 abr 2015.

MADALENO, R. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MELO, L. G. P. **Alimentos gravídicos: danos materiais, danos morais e repetição do indébito.** Disponível em: <www.esma.tjpb.jus.br>. Acesso em: 07 abr 2015.

MIRANDA, P. **Tratado de direito de família.** São Paulo: Forense, 2005.

PEREIRA, C. M. **Instituições de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.